

# A expansão do Direito Penal e a exigência de tutela de novos bens jurídicos na sociedade de risco: a garantia fundamental da proteção ao consumidor

*Simone Silva Prudencio*<sup>1</sup>

**Resumo:** Os novos bens jurídicos são realidade na sociedade pós-moderna. Por tal razão, o estudo de mecanismos hábeis a instrumentalizar a tutela penal, como *ultima ratio*, merece atenção. Nesse contexto é que se apresentam os institutos penais denominados de crimes de perigo, norma penal em branco e tipos abertos. A busca por efetividade da tutela penal alcança, também, o processo penal que, no campo da prova, deve se desvencilhar do modelo de prova cabal para adotar a prova por indícios que, mediante juízos de probabilidade embasados em estudos científicos prévios, formarão a convicção do juiz.

Palavras-chave: Bem jurídico; sociedade de risco; juízo de probabilidade; crimes de perigo abstrato

**Abstract:** The new legal interests are actual in the pos-modern society. Due to that the study of penal protection ways as *ultima ratio* deserves attention. In that context some penal institutes named danger crimes, white penal norm and open crimes are introduced. The claim for efectivity in the penal protection reaches, as well, the procedural penal process, which should leave back the indisputable evidence and assume the circumstantial evidences, that are considered by probability judgments, based on previous scientific studies, all of that my influence the judge in his convincing.

**Key-words:** juridic interest - risk society - probability judgment - abstract danger crimes

## Introdução

O Direito Penal é o meio de controle social mais gravoso, geralmente invocado como *ultima ratio*. Desde a Revolução Francesa, tem sido usado

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia.

para proteger uma sociedade voltada para o individualismo, em que a proteção de bens jurídicos tais como vida, saúde, integridade física, patrimônio, entre outros, prepondera no seu âmbito de atuação.

Contudo, tal modelo de proteção penal não mais se coaduna com as necessidades da sociedade contemporânea, marcada pelo surgimento de tecnologia capaz de potencializar a criminalidade. Dessa forma, a expansão Direito Penal é consequência da necessidade de tutelar interesses sociais diversos dos tradicionais e individuais, agora de cunho supra individual, como o meio ambiente e as relações econômicas, em especial, aquela voltada para o consumidor.

Por tais razões, necessário se faz abordar a expansão do Direito Penal na sociedade contemporânea, pois essa é a inevitável consequência da era da globalização, na qual novos bens jurídicos clamam por tutela, como a proteção ao consumidor.

## 1. A expansão do direito penal e a sociedade de risco

O termo “expansão” do Direito Penal, segundo Jesús-María Silva Sánchez, reflete a tendência geral de ampliação dos espaços de atuação do Direito Penal e do Direito Processual Penal, a qual pode ser verificada, entre outras formas, pela adequação tanto das regras de imputação como dos princípios político-criminais de garantias.<sup>2</sup> Esse é o significado mais comum para “expansão” dos ramos em comento.

Entretanto, o fenômeno suscita profundas reflexões. Afinal, ampliar a atuação de qualquer ramo jurídico é, por si só, algo que envolve a estrutura do próprio Estado de Direito. Em se tratando daquele que é considerado o mais nocivo para as liberdades individuais, a questão promove incansável debate.

---

<sup>2</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, Série ‘As Ciências Penais no Séc. XXI’. V. 11, p. 21.

Cornelius Prittwitz, de forma crítica ao movimento expansionista, afirma que o termo *expansão* pretende ter significado tridimensional: acolhida de novos bens jurídicos, adiantamento das barreiras entre o comportamento impune e o punível e, por fim, a redução das exigências para a reprovabilidade, o que se expressa pela mudança de paradigma que vai do dano à perigosidade para o bem jurídico.<sup>3</sup>

Diante do fenômeno da globalização – que revela o abandono dos limites meramente nacionais das atividades econômicas e culturais pela adoção de práticas comerciais internacionalizadoras e de difusão além-mar da informação – torna-se imperioso identificar qual deve ser o novo modelo de intervenção do Direito Penal e do Direito Processual Penal na vida dos cidadãos e na sua convivência social, de modo harmônico com as garantias constitucionais.

De acordo com José de Faria Costa, “a globalização se recorta como ‘mecanismo’ social hiperdinâmico que torna globais os espaços econômicos, culturais e informativos que antes se estruturavam, primordialmente, a um nível nacional”.<sup>4</sup>

E, à vista desse quadro, fácil é perceber que a sociedade contemporânea vivencia momento especialmente paradoxal, em que o avanço tecnológico possibilita a melhora da qualidade de vida, da saúde, da segurança alimentar, enfim, da existência humana como um todo, ao mesmo tempo em que coloca esses bens jurídicos em sério risco.

Jesus-María Silva Sánchez destaca consequência negativa desse avanço quando afirma que “boa parte das ameaças a que os cidadãos estão expostos provém precisamente de decisões que outros concidadãos adotam

---

<sup>3</sup> PRITTWITZ, Cornelius. *Sociedad del riesgo y derecho penal*. Crítica y justificación del Derecho penal en el cambio de siglo. Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha (Estudios; 91), Cuenca, 2003, p. 262.

<sup>4</sup> COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: Reflexões não locais e pouco globais*. 1.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 83.

no manejo dos avanços técnicos”.<sup>5</sup> Tal situação diz respeito a serviços prestados aos consumidores, por exemplo.<sup>6</sup>

Contemplamos, portanto, um vasto e ilimitado altiplano de riscos. As implicações deles decorrentes se refletem em todos os campos da existência humana. Nas palavras de Ulrich Beck, “riscos vividos pressupõem um horizonte normativo de certeza perdida, confiança violada”.<sup>7</sup>

A chamada “sociedade de risco” reflete a modernização pelo desenvolvimento industrial e tecnológico e, por isso, não há como negar que cedo ou tarde os riscos mencionados acabam por atingir tanto aqueles que os produziram quanto aqueles que com eles lucraram.<sup>8</sup>

Pierpaolo Cruz Bottini chama a atenção “para o fato de que o termo sociedade de risco já implica o reconhecimento de que as novas técnicas não se apresentam, imediatamente, como lesivas ou prejudiciais.”<sup>9</sup> E, nesse contexto, bens jurídicos ligados ao interesse coletivo emergem e mostram-se dignos de merecerem tutela penal, dada a gravidade das consequências de sua violação, tanto presente quanto futura.

Analisar o fenômeno da expansão do Direito Penal é de vital importância, uma vez que a necessidade de proteção do consumidor, consubstanciada no art. 5º, inciso XXXII da Magna Carta, passa a ser mais evidente com o surgimento da sociedade de risco, de modo que, todo esse curso natural deve ser, igualmente, acompanhado pelo processo penal, em especial, pela análise probatória do perigo de lesão a que as atividades empresariais da atualidade submetem o consumidor, a fim de que o interesse coletivo seja devidamente resguardado.

---

<sup>5</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*, p. 29.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>7</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 33.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>9</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de Perigo Abstrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 36.

## 2. Finalidade do Direito Penal na sociedade de risco

Na sociedade de risco, de modo geral, percebemos que as demandas humanas perseguem o ideal do bem-estar, representado pela comodidade, pelo conforto, pela praticidade das relações comerciais e pelo lucro.

A criminalidade também evoluiu. Nesse ponto específico, basta observar que o avanço tecnológico propicia a prática de crimes com *modus operandi* sofisticado, quase imperceptível, que assegura o anonimato dos autores, por exemplo, por meio da *internet* ou pelas práticas consumeristas perversas, que buscam no prejuízo alheio a lucratividade máxima. Em ambos os casos mencionados, a dificuldade de identificar os autores das condutas criminosas gera a indesejável sensação de insegurança social.

Conforme ensina Jesús-María Silva Sánchez, temos que a “sociedade pós-industrial é, além da ‘sociedade de risco’ tecnológico, uma sociedade com outras características individualizadoras que contribuem à sua caracterização como uma sociedade de ‘objetiva’ insegurança”.<sup>10</sup> E, em razão dela, o Direito Penal é convocado a atuar. Contudo, o referido desiderato nem sempre pode ser concretizado, visto que a efetiva proteção de uma série de novos bens jurídicos necessita de aprimoramento do Direito Processual Penal, pois este possui íntima relação de complementaridade com o Direito Penal, especialmente, no campo da prova.

Por causa da mencionada dificuldade de concretização da efetiva tutela penal, seja pela modernização das formas de criminalidade, seja pelo modelo processual penal inadequado a essas formas, o ramo jurídico em comento realiza, insatisfatoriamente, sua função social de proteger os bens jurídicos supra-individuais.

A explicação para isso é simples e apresentada por Alexis Augusto Couto de Brito. Segundo o mencionado autor, para a manutenção da função do Direito Penal como “a exclusiva proteção de bens jurídicos ou se nega a

---

<sup>10</sup> SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Op. cit., p. 30.

legitimidade e se pugna pela derrogação de certos tipos penais incompatíveis com essa ideia ou se aceita que o bem jurídico pode e deve ultrapassar certos limites.”<sup>11</sup> O autor usa “certos limites” para se referir à necessidade de transposição da ideia de que o bem jurídico deve ser de exclusivo referencial pessoal, pois essa concepção descarta a incidência de distintas formas potenciais de lesão, como as decorrentes da evolução tecnológica.<sup>12</sup> Em suma, entende que o conceito de bem jurídico deve “extrapolar sua constituição real-objetiva alcançando um ideal normativo.”<sup>13</sup>

Vale a pena acrescentar, também, a opinião de Luciano Anderson de Souza, para quem os clássicos esquemas de proteção penal, pautados pela autoria individual, pela vítima determinada e pela materialidade delitiva facilmente identificada não se coadunam com os novos desafios da sociedade de risco.<sup>14</sup> No entendimento desse autor, graças à complexidade da vida social na atualidade, o Direito Penal tem sido guiado por caminhos desconhecidos, situação que leva à busca de novos padrões para o manejo da dogmática penal.<sup>15</sup>

Na mesma linha de raciocínio segue Mirentxu Corcoy Bidasolo, para quem se revestem de especial importância, na atualidade, os riscos derivados das novas tecnologias, cujas consequências a médio e longo prazo são desconhecidas, inclusive para os cientistas que as desenvolvem.<sup>16</sup>

Diante desses acontecimentos, a investigação científica sobre a atuação mais eficiente do Direito Penal é sobremodo relevante, pois seu objetivo de proteger bens jurídicos – em especial aqueles supra-individuais – encontra-se, no presente, limitado. Sendo o risco “elemento central na

---

<sup>11</sup> BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Crimes de perigo e teoria da imputação objetiva*. São Paulo: 2008, 378 p. Tese. Faculdade de Direito. Universidade Federal de São Paulo, p. 236.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 230-232. Para mais explicações a respeito deste pensamento do autor, ver item 1.2.3 deste capítulo.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 356.

<sup>14</sup> SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do Direito Penal e Globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 47.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>16</sup> BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. *Delitos de peligro y protección de bienes jurídico-penales supraindividuales: nuevas formas de delincuencia y reinterpretación de tipos penales clásicos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 92.

organização social e fator determinante para a orientação da política criminal”<sup>17</sup>, outro caminho não há a não ser o da modernização do Direito Penal e do Direito Processual Penal, pela adoção de mecanismos de tutela compatíveis com a sociedade de risco.<sup>18</sup>

### 3. Questões penais da sociedade de risco

A atual conjuntura social propicia debates acerca da legitimidade da tutela penal de novos bens jurídicos, bem como das tendências contemporâneas de tipificação de condutas, representadas tanto pela norma penal em branco quanto pelos tipos penais abertos.

Examinaremos os aludidos institutos com o intuito de verificar sua real importância para a consecução dos objetivos do Direito Penal na sociedade de risco.

#### 3.1 Norma penal em branco

Surgida na Alemanha, no âmbito administrativo das competências estatais<sup>19</sup>, a norma penal em branco tem sido comumente empregada no Direito Penal brasileiro.

Dulce María Santana Vega define que “as leis penais em branco são um instrumento técnico necessário para superar o nível de Direito Penal de corte exclusivamente liberal, cujo núcleo é bens jurídico-penais individuais.”<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> BOTTINNI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de Perigo Abstrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 51.

<sup>18</sup> Antes de passarmos adiante, lembramos que a Escola de Frankfurt, capitaneada por Winfried Hassemer, critica o expansionismo penal. Suas bases críticas são, em resumo, voltadas para a conservação dos dogmas do Direito Penal Clássico, que prega a atuação deste ramo jurídico em *ultima ratio*, em situações consideradas como de grave ofensa aos bens jurídicos fundamentais. Todavia, o fenômeno em comento afigura-se como um movimento real, que não pode ser subtraído à reflexão, uma vez que se revela como um novo e desafiador campo de investigação para o Direito Penal, na sociedade de risco.

<sup>19</sup> VEJA, Dulce María Santana. *La protección penal de los bienes jurídicos colectivos*. Madrid: Dykinson, 2000, p. 212.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 213. “*Las leyes penales en blanco son un instrumento técnico necesario para superar el nivel del Derecho penal de corte exclusivamente liberal, nucleado en torno a bienes jurídico-penales individuales.*”.

Em continuidade de ideias, a autora aponta duas outras justificativas para o emprego do instituto: por razões técnicas, cuja precisão seria impossível para o Direito Penal e para evitar que os tipos penais se tornem obsoletos diante da evolução científica, técnica, econômica e social.<sup>21</sup>

Com essas três características, fácil é perceber que a norma penal em branco é mais do que uma simples “ferramenta” para o Direito Penal, pois representa verdadeira solução prática perante as novas necessidades da sociedade contemporânea<sup>22</sup>.

Na definição oferecida por Cezar Roberto Bitencourt, “leis penais em branco são as de conteúdo incompleto, vago, lacunoso, que necessitam ser complementadas por outras normas jurídicas, geralmente de natureza extrapenal.”<sup>23</sup>

O complemento tanto pode ser outra lei como também portarias, resoluções, regulamentos, decretos, entre outros. Segundo esse raciocínio, Guilherme de Souza Nucci classifica o instituto da seguinte forma: normas penais impropriamente em branco, complementadas por norma de igual hierarquia e normas propriamente em branco, que se valem de formas legislativas emanadas de poder legiferante diverso, que se afiguram como norma de hierarquia inferior.<sup>24</sup>

Questões afetas à retroatividade e ultratividade da lei penal, bem como, à *abolitio criminis* permeiam o debate acerca da constitucionalidade das normas penais em branco. Preleciona Guilherme de Souza Nucci que o complemento será interpretado a depender de sua importância para a

---

<sup>21</sup> VEJA, Dulce María Santana. *La protección penal de los bienes jurídicos colectivos*. Madrid: Dykinson, 2000, p. 213.

<sup>22</sup> Um exemplo ainda vigente em nosso ordenamento é o da Portaria n. 344, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 12/05/1988, que complementa o conteúdo da Lei n. 11.343, de 23/08/2006, conhecida como “Lei de Drogas”, sendo esta a lei penal em branco e aquela, o seu complemento.

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, V. I, p. 170.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. Parte Especial. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 103.

norma incriminadora: se essencial à norma, retroagirá para beneficiar o réu; se secundário à norma, ocorrerá a ultratividade da norma penal.<sup>25</sup>

Quanto ao aspecto da *abolitio criminis*, o entendimento é o de que se a norma integradora sofrer descriminalização, esvaziado ficará o tipo penal. Sob esse prisma interpretativo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou fato atípico o previsto no art. 13 da Lei n. 10.688/2003, porque houve liberação da soja transgênica para comercialização, determinação essa contida nas normas da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).<sup>26</sup>

Parece-nos ser verdadeiramente importante que a norma penal incriminadora seja clara quanto à conduta e à pena. Sabemos que críticas não lhe são poupadas, entre elas a da violação do princípio da reserva legal pela edição de norma complementar não proveniente do Poder Legislativo, o que redundaria, também, na quebra do princípio da separação dos poderes.<sup>27</sup> Nossa opinião é que a norma penal impropriamente em branco, ou também chamada de homogênea, não fere o princípio da reserva legal nem tampouco viola a separação de poderes. Quanto à norma penal propriamente em branco ou igualmente denominada de heterogênea, pensamos que deve ser evitada, por não atender, *in totum*, o mandamento constitucional do art. 5º, inciso XXXIX, da Carta Magna.

Contudo, não se pode deixar de reconhecer que o uso da norma penal em branco é indispensável em certos casos, pois à lei penal cabe definir condutas e fixar penas. Não raro, ao expressar comportamento violador do

---

<sup>25</sup> Ibid., p. 105.

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Apelação Criminal n. 2002.70.05.002060-1/PR. Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva (DJU 07 jul. 2004, SEÇÃO 2, P. 636, J. 08 jun. 2004). Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI Nº 8.974/95. SEMENTES DE SOJA TRANSGÊNICA. PLANTIO EM DESACORDO COM AS NORMAS DA CTNBio. NORMA PENAL EM BRANCO. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDOTA PELA NORMA INTEGRADORA. ART. 1º DA LEI Nº 10.688/2003. 1. O artigo 13, inciso V, da Lei nº 8.974/95 é norma penal em branco, cujo preceito completa-se com norma definidora das exigências da CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, sobre OGM - Organismo Geneticamente Modificado. 2. Uma vez descriminalizada a conduta pela norma integradora, a qual liberou a soja transgênica para a comercialização (art. 1º da Lei nº 10.688/2003), cuida-se de fato atípico. 3. Apelação improvida.

<sup>27</sup> FRAGOSO, Christiano. *Norma penal em branco: alguns aspectos processuais*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.145, V.12, dez. 2004, p. 8-9.

Direito, o legislador dependerá de conceitos extrapenais, que se fizessem parte do corpo da norma penal incriminadora, certamente tornariam-na incompreensível.

Na sociedade de risco, a norma penal em branco desempenha papel relevante, pois com a complexidade das atividades humanas, em face da modernidade tecnológica propiciada pela globalização, esse recurso torna-se verdadeiro aliado do Direito Penal em expansão, na medida em que evita o desvio de finalidade da norma penal – que é o de estabelecer, claramente, a individualização da conduta incriminada e a respectiva pena – e, ao mesmo tempo, não impede que o Direito Penal tutele novos bens jurídicos dependentes de classificações e definições técnicas mais detalhadas.

Nos casos de crimes contra o consumidor e relações de consumo, a norma penal em branco permite abranger, com maior precisão, as atividades que expõem o consumidor ao risco de lesão, visto que as definições específicas, de cunho extrapenal, não deixam de integrar o tipo penal e de torná-lo mais eficiente para proteger os bens jurídicos supra-individuais.<sup>28</sup>

### 3.2 Tipos penais abertos

O tipo penal, na definição de Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli é “um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes (por estarem penalmente proibidas)”.<sup>29</sup> Nas suas explicações sobre o tema em comento, os mesmos autores lecionam que o tipo é predominantemente descritivo, mas

---

<sup>28</sup> Um exemplo dessa fórmula pode ser visualizado no artigo 65 da Lei n. 8.078/90, que protege o consumidor, em que os termos “alto grau de periculosidade” e “determinação de autoridade competente” são dados que levam o juiz a se valer de conhecimentos outros para verificar a subsunção da conduta ao tipo penal.

<sup>29</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. Parte Geral. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 421.

que, por vezes, deixa de sê-lo e passa a recorrer a conceitos que remetem a juízo valorativo jurídico ou ético.<sup>30</sup>

Na árdua tarefa de elaborar o tipo penal, o legislador nem sempre conseguirá determinar, precisamente, a conduta proibida. Diante da perspectiva de que a lei não esgota a totalidade do Direito, não raro, ele precisará recorrer a outros elementos, que extrapolam os limites do tipo penal.

Nessa esteira, surge o tipo penal aberto. Para Renato de Mello Jorge da Silveira, trata-se de norma de caráter geral, na qual o tipo não individualiza plenamente a conduta vedada e, por conseguinte, atribui ao juiz essa função. Por sua vez, este deverá valer-se de regras gerais extrínsecas ao tipo penal. Mas, o mesmo autor explica que o uso dos tipos penais abertos, em geral, não é adequado para a proteção de bens jurídicos difusos e acrescenta que somente serão admitidos caso cumpram os pressupostos funcionais imprescindíveis ligados ao conceito de sistema penal.<sup>31</sup>

Nesse ponto reside especial importância: quais são os pressupostos funcionais imprescindíveis ao conceito de sistema penal?

Antes de respondermos a essa indagação, precisamos esclarecer que nossa análise terá como ponto de partida o funcionalismo, cuja metodologia busca orientações político-criminais valorativas, capazes de solucionar os problemas advindos da nova realidade sócio-tecnológica, pela imprescindível reformulação da dogmática penal e da sistemática do Direito Penal. Segundo tal compreensão, o funcionalismo de cunho teleológico-racional, representado por Claus Roxin, demonstra melhores condições de explicar as atuais necessidades desse ramo jurídico.

Igualmente necessário faz-se apontar o conceito de sistema penal antes de debruçarmos sobre a indagação formulada. Para tanto, não podemos deixar de mencionar a lição de Antonio Luís Chaves Camargo, pela qual se afirma que várias concepções de sistema penal, com o objetivo de

---

<sup>30</sup> Ibid., p. 422.

<sup>31</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal Supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 87.

limitar a intervenção do Estado ao essencial para a manutenção da paz social, tiveram lugar ao longo dos tempos, as quais influenciaram diversos filósofos e penalistas.<sup>32</sup> Esclarece o autor que na sua evolução sistemática, o Direito Penal conta com duas fases, sendo a primeira conhecida como sistema penal fechado e a segunda, como sistema penal aberto.<sup>33</sup> Preleciona também que a superação do sistema fechado tem como fundamento a incapacidade deste de assimilar as variações ocorridas ao longo da história e de acompanhar a complexidade social do momento, exatamente por possuir limitados axiomas, os quais determinam formulações normativas simbólicas.<sup>34</sup>

O sistema penal fechado pôde ser vivenciado no período clássico do Direito Penal, vigente até a primeira metade do século XX, tempo em que a simples relação de causalidade demonstraria o fato a ser punido, sem considerar, no entanto, o elemento volitivo da conduta que, por sua vez, era desprovida de finalidade.

Já o sistema penal aberto pode ser mais bem visualizado nos Estados Democráticos de Direito, como o nosso, em que as garantias fundamentais inscritas na Carta Magna evitam intervenções penais desarrazoadas sem, todavia, impedir que o Direito Penal acompanhe as necessidades emergentes, como é caso da responsabilidade pelo produto que cause perigo de lesão ao consumidor.

Nesse tipo de sistema, é possível verificar responsabilidades tanto pela via comissiva como também pela omissiva, e até mesmo culposa, a depender do caso concreto.

Salientam Fábio Guedes de Paula Machado e Roberta Catarina Giacomo que o sistema aberto de Direito Penal reconhece a incompletude do

---

<sup>32</sup> CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 20.

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 25.

conhecimento científico, além de identificar a própria transformação que ocorre nas relações sociais regulamentadas pelo Direito.<sup>35</sup>

Diante dessa modulação, podemos, então, responder que os pressupostos funcionais imprescindíveis ao conceito de sistema penal são: (i) a obediência aos princípios constitucionais, como o da legalidade e da dignidade da pessoa humana, o da proibição de analogia, o da subsidiariedade, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima do Direito Penal, além daqueles da proporcionalidade, em especial, na vertente da proibição da proteção insuficiente, e o da necessidade da pena; (ii) a adequação da lei às situações dignas de reprovação penal, orientadas pela política criminal que irá aproximá-la da vida cotidiana; e, por fim, (iii) a dogmática penal reformulada para enfrentar a criminalidade contemporânea, que afeta os bens jurídicos supra-individuais.

Se preenchidos esses pressupostos, o tipo penal aberto apresentará-se como importante instrumento de redefinição do papel do Direito Penal na sociedade de risco.

Lembra Gustavo dos Reis Gazzola que “caberá ao juiz, portanto, estabelecer significado ao tipo aberto, delinear o campo semântico do elemento subjetivo e de sua expressão no mundo da realidade.” Ele complementa seu raciocínio ao identificar que “com o escopo de preencher o conteúdo das expressões abertas, o magistrado deverá socorrer-se de linguagem valorativa que se prenda a critérios e padrões verificáveis na sociedade.”<sup>36</sup>

Em relação ao consumidor, a maioria das figuras típicas remonta ao tipo aberto<sup>37</sup>. Outros exemplos podem ser visualizados nos crimes culposos,

---

<sup>35</sup> MACHADO, Fábio Guedes de Paula; GIACOMO, Roberta Catarina. Novas teses dogmáticas jurídico-penais para a proteção do bem jurídico ecológico na sociedade de risco. In: IBCCRIM. *Revista Liberdades*, n.02, set.-dez. 2009, p. 49.

<sup>36</sup> GAZZOLA, Gustavo dos Reis. *Da prova do dolo eventual*. São Paulo, 2004, 269 p. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 241.

<sup>37</sup> Um exemplo pode ser trazido, com a referência ao crime do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que trata dos “Crimes contra as relações de consumo”. Nele podemos ver que o termo “sem justa causa” remete a juízo valorativo jurídico ou ético, a ser realizado pelo juiz, no caso concreto.

também presentes nas leis que protegem o consumidor, em relação aos quais a lei não descreve o conteúdo da inobservância do dever de cuidado objetivo, o qual deve ser aferido pelo juiz, no caso concreto, além do crime omissivo impróprio, figura em que o garante descumpra seu dever jurídico de agir.

Essa última modalidade, segundo nossa visão, abrange a situação do empresário, o qual atua como *garantidor*, pois no âmbito da responsabilidade penal pelo produto, deve ele atuar com o intuito de evitar situações perigosas ao consumidor.

#### 4. Novos bens jurídicos da sociedade de risco e legitimidade da tutela penal

Os bens jurídicos são selecionados por influência da própria sociedade, na medida em que o consenso social a respeito da qualidade penal de um bem é alcançado.<sup>38</sup>

Importante distinção deve ser feita quanto aos bens jurídicos individuais e os coletivos. Se a titularidade for do indivíduo, será bem jurídico individual. Contudo, se a titularidade for coletiva ou difusa, teremos, então, bem jurídico coletivo.<sup>39</sup>

No Estado Democrático de Direito, a concepção monista-pessoal do bem jurídico mostra-se como adequada, uma vez que a dignidade da pessoa humana, como um de seus fundamentos, é considerada para fins de identificar o bem jurídico que, mesmo sendo coletivo ou difuso, traz na sua essência as necessidades da pessoa humana.<sup>40</sup>

Na visão de Claus Roxin, os bens jurídicos são definidos como “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na

---

<sup>38</sup> PINTO, Tatiana Vargas. *Delitos de peligro abstracto y resultado: determinación de la incertidumbre penalmente relevante*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2007, p. 75.

<sup>39</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção Penal Ambiental: viabilidade, efetividade*. Tutela por outros ramos do Direito. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 18.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 21.

sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nesses objetivos.”<sup>41</sup>.

Gustavo dos Reis Gazzola apresenta interessante compreensão da sociedade hodierna. Na sua linha de pensamento, o referido autor comenta que a “contemporaneidade trouxe a multiplicação dos bens jurídicos a merecerem tutela. Mas, antes, criou um novo perfil de valor a ser tutelado, por demanda das novas formas de relacionamento pessoal estabelecidas.” Para o autor, tais formas “decorrem de novos padrões de desenvolvimento das forças econômicas e novos padrões tecnológicos.”<sup>42</sup>

Diante da realidade retratada, o termo “novos bens jurídicos” está ligado aos interesses emergentes da sociedade contemporânea, que tem como marco principal a revolução tecnológica, econômica e social. Em razão de ditas transformações, a criminalidade de massa passou a atingir outros campos da existência humana, que ultrapassam as barreiras da individualidade para alcançar um número indefinido de vítimas e de expectativas coletivas.

Nesse diapasão, Helena Regina Lobo da Costa aduz que “o bem jurídico coletivo não pode perder seu referente individual. Quanto mais distante do indivíduo, mais difícil se torna a sua legitimação”.<sup>43</sup> Sabemos que, no âmbito das relações de consumo, o indivíduo é a referência, pois mesmo que um número indeterminado de consumidores seja alcançado, o núcleo não se distancia do ser humano e de suas necessidades.

Com a mesma compreensão do tema encontramos Mirentxu Corcoy Bidasolo, a qual afirma que “nos delitos de perigo trata-se de proteger as expectativas de confiança e a seguridade dos cidadãos e as expectativas sempre têm como referência bens jurídicos individuais” (tradução nossa).<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 18-19.

<sup>42</sup> GAZZOLA, Gustavo dos Reis. *Delação premiada: natureza jurídica e delimitação segundo o devido processo legal*. São Paulo, 2008, 308 p. Tese. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 120.

<sup>43</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. *Op. cit.*, p. 27.

<sup>44</sup> BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. *Delitos de peligro y protección de bienes jurídico-penales supraindividuales: nuevas formas de delincuencia y reinterpretación de tipos penales clásicos*.

A respeito do bem jurídico com referencial no ser humano, Alexis Augusto Couto de Brito apresenta uma crítica muito importante para o aprimoramento da questão. Segundo esse autor, o atual entendimento dogmático sobre bem jurídico não leva em conta “a defesa do perigo em si, do perigo como algo normativo ou funcional de proteção à autodeterminação, mas somente o perigo que possa conduzir à lesão de um bem jurídico que de alguma forma deva ser conectado a um bem do indivíduo.” Ele completa seu raciocínio com a seguinte afirmação: “se não há a proteção do bem jurídico em si, a intervenção penal não está legitimada.” Esclarece ainda que não se deve perder o bem jurídico do foco de proteção. Para ele, “é pressuposto do Estado liberal manter a proteção da pessoa, mas o limite, o centro, seria a proteção do bem jurídico e não a mera colocação em perigo, ainda que sob a batuta da necessidade social”.<sup>45</sup>

Em resumo, segundo esse autor, “o conceito de bem jurídico como objeto concreto ou de exclusivo referencial personalíssimo não se mostra suficiente”.<sup>46</sup> Ele explica que essa concepção de bem jurídico pretendeu evitar a construção de tipos penais que encerrassem condutas embasadas em concepções morais. Hoje, no Estado Democrático pluralista, argumenta o autor que “o conceito pessoal de bem jurídico não levaria em conta as dimensões das distintas potencialidades da lesão de uma determinada sociedade em função do seu estado de desenvolvimento tecnológico”.<sup>47</sup>

A vida, a segurança, a propriedade e a liberdade encontram novos paradigmas de violação: com uma simples conduta, seja dolosa ou culposa, o sujeito ativo pode afetar a saúde de vários cidadãos ou degradar o ambiente em que vivemos ou o ar que respiramos, ainda que talvez não para o presente mas, principalmente, para as gerações futuras.

---

Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 44, nota de rodapé n. 56. “*Nos delitos de peligro se trata de proteger expectativas de confianza y seguridad de los ciudadanos y estas expectativas siempre tienen como referencia bienes jurídicos individuales.*”

<sup>45</sup> BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Crimes de perigo e teoria da imputação objetiva*. São Paulo: 2008, 378 p. Tese. Faculdade de Direito. Universidade Federal de São Paulo, p. 229.

<sup>46</sup> *Ibid.*, p. 230.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 231-232.

Assim, o meio-ambiente, a economia, a saúde pública e as relações de consumo, protegidos pela Constituição Federal de 1988, passam a ser alvo de criminosos organizados, em escala mundial, os quais pretendem, cada vez mais, obter vantagens indevidas e dificultar a apuração da responsabilidade penal.

Blanca Mendoza Buergo comenta que os novos setores de atividades que se incorporam ao Direito Penal, especialmente, os riscos derivados de certas técnicas, como a atômica, biológica ou informática, conduzem à ampliação e endurecimento de seu alcance. Aponta a autora para a necessidade de transformação e de desenvolvimento de novas estruturas e vias de imputação da responsabilidade penal. Para tanto, menciona, entre outras, a questão da relação de causalidade, a da imputação da responsabilidade individual e a da existente entre consumação e formas antecipadas de punibilidade.<sup>48</sup>

Por todos os fundamentos expendidos, não se pode negar que os dogmas tradicionais do Direito Penal necessitam de profunda reflexão. A legitimidade para tutelar os novos bens jurídicos é, apesar das críticas, incontestável, pois, na sociedade de risco, o Direito Penal é o maior destinatário das aspirações sociais por segurança jurídica. Na medida em que outros ramos do Direito, como é o caso do Administrativo, já não conseguem evitar que alguém burle suas determinações legais, a fim de obter vantagem na comercialização de produto ou substância nociva, o Direito Penal deve ser invocado, em cumprimento ao princípio da subsidiariedade.

Todavia, para evitar intervenções penais meramente simbólicas, Blanca Mendoza Buergo adverte que é preciso haver suficiente constância

---

<sup>48</sup> BUERGO, Blanca Mendoza. *Exigencias de la moderna política criminal y principios limitadores del Derecho Penal*. Espanha: Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales – ADPCP, V. LII, 1999, p. 286-287.

da necessidade e da adequação da intervenção penal ou de sua capacidade real para possibilitar a solução efetiva ao conflito.<sup>49</sup>

Parece-nos que a retromencionada seleção somente poderá ser realizada por meio de esforços científicos, empreendidos no campo da dogmática penal e da política criminal para, enfim, tutelar os bens jurídicos supra-individuais pela via do Direito Penal preventivo. Este, por sua vez, consagra-se pela construção do tipo penal de perigo, com a punição do risco de lesão ao bem jurídico.

É fundamental identificar que o crime de perigo se apresenta como ferramenta jurídica viável à proteção do consumidor, pois não se deve esperar pelo dano material, que pode ser fatal ou irreversível, mas sim, já se deve observar a gravidade da conduta contra o consumidor na sua potencialidade, ao lado da alta probabilidade de lesão.

## 5. Delitos de perigo: debate político-criminal e dogmático sobre prevenção de riscos

Enquanto os crimes de dano necessitam da efetiva lesão ao bem jurídico, com concreta mudança no estado das coisas, os crimes de perigo prescindem de lesão, sendo suficiente a mera probabilidade de dano.<sup>50</sup>

Em relação aos primeiros, podemos afirmar que são reflexo da tutela de bens jurídicos individuais, consubstanciados pelo Direito Penal Clássico. No segundo caso, revelam a chamada “antecipação da tutela penal”<sup>51</sup>, própria do Direito Penal contemporâneo, da sociedade de risco, voltada para os bens jurídicos supra-individuais.

---

<sup>49</sup> Ibid., p. 283.

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. Parte Geral. Parte Especial. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 172.

<sup>51</sup> PINTO, Tatiana Vargas. *Delitos de peligro abstracto y resultado: determinación de la incertidumbre penalmente relevante*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2007, pág. 40.

Importante debate doutrinário<sup>52</sup> instalou-se em torno do caráter do bem jurídico coletivo – se autônomo ou não em relação ao bem jurídico individual. Se identificados como autônomos, é de rigor que a doutrina conceba a possibilidade de lesão a esses bens. Contudo, se for admitida a hipótese de que eles dependem dos bens jurídicos individuais, a tutela penal será a estes direcionada, ainda que de modo indireto, pela via dos crimes de perigo, em especial, daqueles de perigo abstrato.<sup>53</sup>

Cabível, nessa esteira, é mencionar que os crimes de perigo se subdividem em concreto e abstrato. Será de perigo concreto o crime em que a ocorrência da probabilidade de dano for investigada e provada. Por outro lado, será de perigo abstrato quando, independentemente de prova, a probabilidade de ocorrer um dano estiver presumida no tipo penal.<sup>54</sup>

A opção por crimes de perigo abstrato, no atual contexto social, tem como fundamento essencial a existência de condutas excessivamente perigosas para o bem jurídico. A constante invocação dessa modalidade de injusto, nos dizeres de Blanca Mendoza Buergo, tem a finalidade expressa de ampliar a capacidade de resposta e afiançar a tendência expansiva, uma vez que do ponto de vista de sua estrutura dogmática, diminuir os requisitos de punibilidade facilita enormemente a aplicação do tipo, e com isso, o alcance do instrumento penal <sup>55</sup>.

Também confirma a tendência de adoção dos crimes de perigo abstrato para a proteção do consumidor Maria Elena Íñigo Corroza. Segundo a autora, a técnica de “delitos de perigo abstrato tem sido considerada de forma majoritária como a mais adequada para lograr efetiva proteção do

---

<sup>52</sup> Para mais informações sobre a questão, consultar PINTO, Tatiana Vargas. Op. cit., p. 107-121, em que a autora trata das “relações entre bens jurídicos penais coletivos e bens jurídicos penais individuais”.

<sup>53</sup> PINTO, Tatiana Vargas. Op. cit., p. 117.

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 172.

<sup>55</sup> BUERGO, Blanca Mendoza. *Exigencias de la moderna política criminal y principios limitadores del Derecho Penal*. Espanha: Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales – ADPCP, V. LII, 1999, p. 299.

consumidor ante os perigos que oferecem os produtos defeituosos, intervindo no momento da entrada do produto” (tradução nossa).<sup>56</sup>

Todavia, como alerta-nos Gustavo dos Reis Gazzola, para que não se “desenvolva criação indiscriminada de crimes de perigo abstrato, devem ser limitados aos casos nos quais as condutas perigosas tenham sido consideradas pela experiência.”<sup>57</sup>

Somamos ao que já foi dito o pensamento de Ulrich Bech, quem afirma, categoricamente, “que a verdadeira força social do argumento do risco reside nas ameaças projetadas no futuro”.<sup>58</sup> A razão de todo este aparato reside no fato de que, em determinados casos, não seria razoável conceber a ideia de aguardar o (provável) dano para, somente então, haver intervenção penal. Tal espera, em se tratando de bens jurídicos supra-individuais, pode resultar em prejuízo irreparável para toda a coletividade.

Prossegue Ulrich Beck: “são riscos que, quando quer que surjam, representam destruições de tal proporção que qualquer ação em resposta a elas se torna impossível.”<sup>59</sup>

Na visão de Tatiana Vargas Pinto, “os bens coletivos cobram hoje cada vez maior importância, especialmente pela natureza das relações sociais e a classe de perigos provocados para uma generalidade de pessoas” (tradução nossa)<sup>60</sup>. As relações sociais da atualidade, no que se refere aos interesses coletivos, são complexas, sem fronteiras e, em sua maioria, sem rosto. Diante dessa constatação, a autora reforça: “por isso mesmo também é

---

<sup>56</sup> CORROZA, Maria Elena Íñigo. *La responsabilidad penal del fabricante por defectos de sus productos*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2001, p. 290. “La técnica de los delitos de peligro abstracto ha sido considerada de forma mayoritaria como la más adecuada para lograr una efectiva protección del consumidor ante los perigos que ofrecen los productos defectuosos, interviniendo en el momento de la puesta del producto en el mercado.”

<sup>57</sup> GAZZOLA, Gustavo dos Reis. *Delação premiada: natureza jurídica e delimitação segundo o devido processo legal*. São Paulo, 2008, 308 p. Tese. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 123.

<sup>58</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 40.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 40.

<sup>60</sup> PINTO, Tatiana Vargas. *Delitos de peligro abstracto y resultado: determinación de la incertidumbre penalmente relevante*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2007, p. 100. “Los bienes colectivos cobran hoy cada vez mayor importancia, especialmente, por la naturaleza de las relaciones sociales y la clase de peligros provocados para una generalidad de personas.”

fundamental a adequada determinação dos bens coletivos e quais merecem proteção penal” (tradução nossa)<sup>61</sup>.

Entretanto, vozes abalizadas criticam o emprego dos crimes de perigo abstrato pelo legislador. Por todos, podemos citar Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde. Segundos eles, o emprego dessa natureza de crimes enseja a redução dos pressupostos da pena e, por conseguinte, das possibilidades de defesa e das pautas informativas do legislador que sirvam de orientação para os juízes.<sup>62</sup>

*Data venia*, não concordamos com essa visão, pois os crimes de perigo abstrato não reduzem as exigências para a aplicação da pena, na medida em que o seu merecimento será demonstrado no bojo do devido processo legal, sob o pálio do princípio da legalidade e, se o juiz tiver dúvidas, o princípio *in dubio pro reo* será sempre invocado. Não coadunamos, também, com a visão dos autores retromencionados no tocante à redução das possibilidades de defesa, uma vez que o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais e devem estar presentes em qualquer processo penal instaurado no Estado Democrático de Direito, sob pena de nulidade; e, por fim, discordamos da última assertiva pelo fato de que a lei penal jamais poderá prever todas as pautas de orientação para os juízes, sob pena de ser instrumento inútil, especialmente porque, como salienta Maria Elena Iñigo Corroza, “não é função do Direito Penal atuar como instrumento de proteção de ideias, ou aspirações globais de uma sociedade. Sua função é assegurar que o sistema funcione” (tradução nossa)<sup>63</sup>. E, segundo nosso pensamento, o sistema deve funcionar na órbita estabelecida pela política criminal, que segue o rumo da prevenção.

---

<sup>61</sup> Ibid., p. 100. “Por esto mismo también es fundamental la adecuada determinación de los bienes colectivos y de cuáles merecen protección penal.”

<sup>62</sup> HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *La responsabilidad por el producto en Derecho Penal*. Valência: Tirant Lo Blanch, 1995, p. 29.

<sup>63</sup> CORROZA, Maria Elena Iñigo. *La responsabilidad penal del fabricante por defectos de sus productos*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2001, p. 78. “No es función del Derecho penal actuar como instrumento de protección de ideas, o aspiraciones globales de una sociedad.”

É preciso compreender que novos bens jurídicos despontam com a sociedade de risco e, no tocante à apropriada seleção de bens coletivos que mereçam proteção penal, sob a ótica da prevenção, o caminho é o da mudança de paradigma da tradicional dogmática penal. Afinal, o estudo dos tipos penais e das sanções a ele cominadas deve ser realizado em consonância com a nova face da política-criminal contemporânea, cujos objetivos são preventivos. Nesse ponto específico, a imputação objetiva, que leva em consideração os riscos como fundamento da responsabilidade penal, encaixa-se como aliada indispensável a esse desiderato.

Importa-nos, assim, verificar a situação da causalidade nos delitos de perigo, que nos indicará o caminho para a verificação da responsabilidade penal pelo produto que cause lesão ao consumidor.

#### 5.1. Causalidade nos delitos de perigo: contribuições das ciências afins e probabilidades

A incerteza científica presente nas relações globalizadas da sociedade de risco descortina um problema atual e grave para o Direito Penal e para o Direito Processual Penal: o da causalidade nos delitos de perigo abstrato, pois nos moldes do Direito Penal tradicional, a prova do perigo a que a conduta expõe o bem jurídico não existe.

E, nessa senda, constatam – de forma crítica, lembramos – Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde que o Direito Penal contemporâneo se vale dos crimes de perigo abstrato, sendo que os crimes de dano e de perigo concreto estariam, nesse contexto, superados. Apresentam, inclusive, justificativa para tal escolha do legislador: “os delitos de perigo abstrato ampliam enormemente o âmbito de aplicação do Direito Penal, ao prescindir do prejuízo, se prescinde também de demonstrar a causalidade” (tradução nossa)<sup>64</sup>.

---

<sup>64</sup> HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. *La responsabilidad por el producto en Derecho Penal*. Valência: Tirant Lo Blanch, 1995, p. 29. “Los delitos de peligro abstracto amplían

Surge, então, a necessidade de encontrar novos métodos de investigação científica, capazes de abranger o máximo possível de conhecimentos adquiridos pelos avanços tecnológicos e de colocá-los a serviço da reaproximação do Direito Penal e do Direito Processual Penal com a realidade social.

Carlos María Romeo Casabona direciona o assunto para o método científico da interdisciplinaridade. Para ele, o referido instituto aplicado à investigação científica na ciência jurídico-penal pretende oferecer uma visão global sobre um conflito ou problema penal, além de apresentar solução também integral a esse conflito social.<sup>65</sup>

Coaduno à opinião anterior torna-se Antonio Luis Chaves Camargo, ao asseverar que o Direito Penal “deixou de ser o ramo do Direito hermético, para optar pela interdisciplinaridade, como o único caminho para compreender o âmbito de proteção das normas e dos tipos penais, na complexa sociedade de risco.”<sup>66</sup>

Assim, a combinação de vários saberes científicos, tais como aqueles advindos da física, química, biologia, sociologia, criminologia, psicologia, filosofia, entre outros, dará suporte ao complexo estudo dos vários riscos penalmente relevantes, capazes de turbar bens jurídicos supra-individuais, bem como, da análise da prova suficiente nesses casos.

Com o susomencionado aparato, certamente, será possível lidar com o problema das hipóteses criminosas em que o nexos causal não pode ser aferido pelo resultado naturalístico, em razão da falta de conhecimento científico causal, mas sim, pela mera probabilidade que vincula a ação e o provável resultado – em razão do perigo de dano.

---

enormemente el ámbito de aplicación del Derecho penal, al prescindir del perjuicio, se prescinde también de demostrar la causalidad.”

<sup>65</sup> CASABONA, Carlos María Romeo. *Causalidad, determinismo y incertidumbre en el Derecho Penal*. Revista General de Derecho Penal - RGDP, n. 8, nov. 2007, p. 32.

<sup>66</sup> CAMARGO, Antonio Luis Chaves. *Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal*. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 170.

Hodiernamente, situações em que não seja possível conhecer o risco - mesmo que presumido - de certas atividades, necessitam de respostas científicas capazes de solucionar conflitos. Não raro, em virtude da falta de evidência científica do nexo causal, problemas de natureza penal remanescem, na prática, sem solução satisfatória.

Nesse contexto, Carlos María Romeo Casabona comenta que tem sido discutida qual deve ser a posição do Direito Penal ante a determinadas atividades cujo risco não possa ser demonstrado cientificamente, mas sobre as quais já recaia suspeita de efeitos lesivos de grande envergadura.<sup>67</sup>

Em razão da exigência de critérios mais rígidos para a explicação do fenômeno causal e da insuficiência das leis causais deterministas<sup>68</sup>, no âmbito das atividades que abrigam a incerteza científica, faz-se necessário admitir o uso da probabilidade lógica, pois um elevado número de variáveis impede que parâmetros causais tão limitados possam resolver, satisfatoriamente, o problema do reconhecimento do nexo de causalidade.

Parece-nos, assim, que o ponto crucial da questão gravita em torno da demanda da sociedade por segurança jurídica, que fica abalada, pelo desconhecimento tanto do risco ou da sua dimensão quanto dos resultados lesivos que uma atividade perigosa, uma substância ou um produto pode ocasionar. Sabe-se que, pelas leis gerais e de probabilidade, certas lesões ao bem jurídico supra-individual podem causar danos irreparáveis e de inimaginável extensão, capazes de alcançar, até mesmo, gerações futuras.

---

<sup>67</sup> CASABONA, Carlos María Romeo. Conocimiento científico y causalidad en el Derecho Penal. In: CASABONA, Carlos María Romeo; LÁZARO, Fernando Guanarteme Sánchez; ARMAZA, Emilio José Armaza (Coord.) *La adaptación del Derecho Penal al desarrollo social y tecnológico*. Granada: Comares, 2010, p. 131.

<sup>68</sup> CORROZA, Maria Elena Íñigo. *La responsabilidad penal del fabricante por defectos de sus productos*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2001, p. 82, nota de rodapé 188, faz importante observação acerca dos delitos em que não seja possível aferir a causalidade naturalística. Segundo a autora, “La peculiar estructura de estos delitos viene dada por el sistema de producción y distribución de los productos de uso y consumo. Las características que esta de delitos presenta son, entre otras: que el productor o distribuidor es normalmente una persona jurídica (sin responsabilidad penal em los derechos español y alemán) en la que se encuentran numerosas personas físicas organizadas bajo los principios de jerarquía, división del trabajo y delegación de competencias, de modo que resulta difícil establecer qué conducta ha infringido el deber de cuidado creando un peligro que luego dará lugar al resultado (lesiones en las personas, muertes o daños patrimoniales). Por otra parte, tampoco será posible experimentar con seres humanos para probar la lesividad del producto.”.

Nesse passo, esclarecedora é a lição de Maria Elena Íñigo Corroza sobre causalidade. Para ela, “as situações de responsabilidade pelo produto se caracterizam, precisamente, por não oferecerem conhecimentos empíricos seguros para determinar a causalidade”.<sup>69</sup> Ainda, em sua opinião, com a estrutura das teorias causalistas, os problemas ligados à responsabilidade penal pelo produto que cause perigo de lesão ao consumidor não encontram solução.<sup>70</sup>

Diante desse panorama, a análise do perigo *ex ante* e *ex post* pode contribuir para a aferição da causalidade normativa.

### 5.2 Exame do perigo *ex ante*

Antes de abordarmos o perigo *ex ante*, parece-nos conveniente buscar os ensinamentos de Mirentxu Corcoy Bidasolo a respeito da importância do conceito de perigo para o Direito Penal. Nas palavras da autora, “o perigo para o bem jurídico-penal é o ponto de partida para a intervenção penal” (tradução nossa)<sup>71</sup>.

E, nessa senda, somamos a ponderação de José Maria Escrivá Gregori, quando sintetiza: “perigo é qualidade de algo e sempre que esse algo tiver relevância jurídico-penal haverá necessidade de regulação do perigo por parte do ordenamento” (tradução nossa).<sup>72</sup>

As assertivas anteriores têm especial relevo no trato jurídico dos crimes de perigo, pois os novos bens jurídicos da sociedade de risco requerem

---

<sup>69</sup> CORROZA, Maria Elena Íñigo. *La responsabilidad penal del fabricante por defectos de sus productos*. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2001, p. 95. “Los supuestos de responsabilidad por el producto se caracterizan, precisamente, por no ofrecer conocimientos empíricos ‘seguros’ para determinar La causalidad.”

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 82.

<sup>71</sup> BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. *Delitos de peligro y protección de bienes jurídico-penales supraindividuales: nuevas formas de delincuencia y reinterpretación de tipos penales clásicos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 31. “El peligro para el bien jurídico-penal es el punto de partida de la intervención penal.”

<sup>72</sup> GREGORI, José Maria Escrivá. *La puesta en peligro de bienes jurídicos en Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1976, p. 17. “El peligro lo es respecto de algo. Siempre que ese algo tenga relevância jurídico-penal, nos encontraremos ante la necesidad de una regulación del peligro por parte de tal ordenamiento.”

critério válido para determinar quando um resultado pode ser imputado a uma conduta, seja ele imediato, seja diferido.

Importante acrescentar o comentário de Pierpaolo Cruz Bottini sobre a relação entre risco e perigo: “risco é o adjetivo que se coloca ao agir humano diante do perigo ou da possibilidade de perigo. Não há risco sem potência de perigo, sem iminência de perigo. O risco refere-se primariamente ao perigo.”<sup>73</sup>

Nesse contexto, Mirentxu Corcoy Bidasolo explica que é “necessário encontrar um conceito de perigo que sirva para fundamentar a existência de um risco típico e penalmente relevante” (tradução nossa)<sup>74</sup>, seja no âmbito da tentativa, seja na imputação objetiva, além do que, deve servir para fundamentar tanto os crimes de perigo, como os de lesão.

Segundo ela, o conceito de perigo válido para o Direito Penal é o normativo, que seria definido como “probabilidade de lesão de um bem jurídico penal”, cujo grau de probabilidade deve ser aferido, em primeiro momento, como sendo aquele que tenha idoneidade para lesar o bem jurídico.<sup>75</sup> Nesse caso, a autora afirma que o perigo que importa para o Direito Penal é aquele que se consubstancia em “adjetivo qualificativo de um comportamento que possa ser objeto de proibição”.<sup>76</sup> Já em um segundo momento, o grau de probabilidade relevante concretiza-se a depender da classe de bem jurídico-penal afetada e de acordo com a atividade em que se desenvolve o perigo. Ressalta que estas são, também, as balizas do risco permitido.<sup>77</sup>

Nota-se então, que o perigo *ex ante* está intimamente ligado ao conceito normativo de perigo. Este passa a ser a motivação para criar o tipo penal. Uma conduta será perigosa quando for capaz de lesionar o bem jurídico e, sendo assim, o juízo de perigo é avaliado, abstratamente, como

---

<sup>73</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de Perigo Abstrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 31.

<sup>74</sup> BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. Op. cit., p. 32. “Es necesario encontrar un concepto de peligro que sirva para fundamentar la existencia de un riesgo típico y penalmente relevante.”

<sup>75</sup> Ibid., p. 45.

<sup>76</sup> Ibid., p. 46. “el peligro que nos interesa, desde la perspectiva penal, es peligro como adjetivo calificativo de un comportamiento que puede ser objeto de prohibición penal.”

<sup>77</sup> Ibid., p. 46.

um atributo genérico da conduta que tenha elevada probabilidade de dano. Dessa forma, fica dispensada a realização de um juízo de perigo *ex post* nos casos de crime de perigo abstrato, pois é suficiente a previsibilidade objetiva do perigo, *ex ante*, de sua realização.<sup>78</sup>

### 5.3 Exame do perigo *ex post*

O exame do perigo *ex post* é realizado nos crimes de perigo concreto, após sua ocorrência, e leva em conta as circunstâncias fáticas reais, situação em que o desvalor da conduta e o desvalor do resultado são apreciados e a efetiva colocação do bem jurídico em perigo é averiguada pelo julgador.

Conforme explica Tatiana Vargas Pinto, “situar-se na perspectiva *ex post* implica recorrer a circunstâncias posteriores à conduta do agente, empregando conhecimentos existentes no momento em que se realiza o juízo” (tradução nossa).<sup>79</sup>

Parece-nos claro que nos crimes de perigo concreto, o exame dos perigos *ex ante* e *ex post* impõe-se como critério de verificação do resultado consubstanciado na efetiva lesão ao bem jurídico.

A propósito, Mirentxu Corcoy Bidasolo distingue resultado em sentido jurídico de resultado em sentido material: o primeiro supõe a lesão pela colocação em perigo de um bem jurídico penal; o segundo afeta o substrato do bem jurídico e é apreensível pelos sentidos, separável de forma espaço-temporal da conduta, próprio dos delitos de resultado.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> GAZZOLA, Gustavo dos Reis. *Delação premiada: natureza jurídica e delimitação segundo o devido processo legal*. São Paulo, 2008, 308 p. Tese. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, p. 122. Complementa o assunto com a afirmação de que “nos crimes de perigo abstrato, parte-se da consideração normativa de que a realização de determinada conduta descrita em lei implica a verificação do risco ao bem jurídico não tolerado pelo ordenamento, com a dispensa de se perquirir, em avaliação *ex post* se efetivamente se desenvolveu no mundo fenomênico a situação de probabilidade de dano. Há presunção de que a conduta provoca risco.”

<sup>79</sup> PINTO, Tatiana Vargas. *Delitos de peligro abstracto y resultado: determinación de la incertidumbre penalmente relevante*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2007, p. 224. “Situarse en la perspectiva *ex post* implica recurrir a circunstancias posteriores a la conducta del agente, empleando conocimientos existentes al momento en que se realiza el juicio.”

<sup>80</sup> BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. *Delitos de peligro y protección de bienes jurídico-penales supraindividuales: nuevas formas de delincuencia y reinterpretación de tipos penales clásicos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 130.

Para ela, em geral, os delitos de resultado são sempre delitos de lesão, o que quer dizer que o resultado é, no sentido jurídico, de lesão ao bem jurídico. Nos delitos de perigo, o resultado em sentido jurídico é de perigo para o bem jurídico. No delito de perigo concreto, o tipo prevê, igualmente, resultado em sentido material que, dessa maneira, não será a lesão do substrato do bem jurídico, mas sim, o perigo de lesão ao referido substrato. Em resumo, os delitos de perigo concreto requerem a produção de um resultado de perigo.<sup>81</sup>

Nos delitos de perigo concreto, o resultado no sentido material suscita o problema do significado de “resultado de perigo”: o perigo concreto é um resultado no sentido material e, como tal, vem configurado no tipo, mas não é um resultado apreensível pelos sentidos, o que gera problemas de natureza processual, no campo da prova.<sup>82</sup>

Pelos desdobramentos apresentados, podemos melhor compreender o ponto de vista de Mirentxu Corcoy Bidasolo, quando ela diferencia crimes de perigo concreto daqueles de perigo abstrato pela “exigência ou não de resultado de perigo e não pela natureza dos bens jurídicos protegidos”. Confirma a autora que tantos os bens jurídicos individuais como os supra-individuais podem ser protegidos por ambas as categorias de crimes de perigo.<sup>83</sup>

Vale recordar que na sociedade de risco, diante das incertezas científicas e da necessidade de prevenir danos, os crimes de perigo abstrato são preferidos, por causa da maior proteção oferecida ao bem jurídico pela antecipação da tutela penal, com presunção fundamentada em regras de experiência da probabilidade de lesão.

Não é demais lembrar que a referida construção valorativa dependerá da política criminal adotada, *in casu*, voltada para a prevenção de riscos no âmbito da tutela penal subsidiária.

---

<sup>81</sup> Ibid., p. 131.

<sup>82</sup> Ibid., p. 131.

<sup>83</sup> Ibid., p. 155. “La diferencia entre unos y otros se encuentra en la exigencia o no del resultado de peligro, no en la naturaleza de los bienes jurídicos protegidos”.

## 6. Juízos de probabilidade e presunções

Os juízos de probabilidade, que podem ser graduados e levar à menor ou maior probabilidade de causar dano<sup>84</sup>, ocupam espaço quando o nexo de causalidade não pode ser identificado facilmente em razão de um grande número de variáveis que compõem a cadeia causal e, por isso, o resultado, do ponto de vista típico, é apenas provável.

Tatiana Vargas Pinto assevera que o juízo de probabilidade não é somente ontológico, mas também normativo, pois o juiz deve verificar se o comportamento é objetivamente perigoso a ponto de desatender a efetiva proteção concedida pela norma penal.<sup>85</sup> Segundo ela, o juízo de probabilidade pode ser feito também sobre o resultado, o qual se refere às consequências do comportamento, realizado sobre uma faceta jurídico-valorativa.<sup>86</sup>

Os juízos de probabilidade partem da análise realizada com base na experiência, de tal modo que não se trata de presumir a possibilidade de dano, mas de indicar que a probabilidade de que um resultado lesivo seja produzido é maior do que a de sua não ocorrência.

José Manuel Paredes Castañón expõe que são duas as implicações do uso dos juízos de probabilidade: aquela que afrontaria a necessidade de certeza, carregada pelo princípio *in dubio pro reo* e a outra, segundo o qual a aceitação de juízos probabilísticos como base fática da valoração jurídica teria o significado prático de restrição normativa imposta aos dados fáticos, que o Direito Penal leva em consideração na hora de determinar quais condutas são antijurídicas.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> CASTAÑÓN, José Manuel Paredes. Op. cit., p. 193.

<sup>85</sup> PINTO, Tatiana Vargas. *Delitos de peligro abstracto y resultado: determinación de la incertidumbre penalmente relevante*. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2007, p. 229-230.

<sup>86</sup> Ibid., p. 237.

<sup>87</sup> CASTAÑÓN, José Manuel Paredes. *El riesgo permitido en Derecho Penal: régimen jurídico-penal de las actividades peligrosas*. Madrid: Ministério de Justicia e Interior. Secretaria General Técnica, Centro de Publicaciones, 1995, p. 183.

Acredita o autor que os juízos probabilísticos são a via legítima para ocupar o lugar da mera presunção, formulada com base em pensamentos a respeito da causalidade, sem amparo legal e dominantes em determinado momento social e psicológico. Nessa linha de raciocínio, defende que os juízos de probabilidade permitem verificar as hipóteses explicativas construídas, por meio de procedimentos cognoscitivos científicos e técnicos, passíveis de verificação, e também deixa claro seu entendimento de que não há ofensa ao princípio de que a dúvida deve favorecer o réu pelo fato de que não há incerteza, mas ao contrário, existe um enunciado com base científica, o qual afirma ser elevada a probabilidade de alcançar resultado lesivo.<sup>88</sup>

Jordi Ferrer Beltrán comenta que há várias concepções de probabilidade capazes de influir no raciocínio probatório. Entre elas, cita a probabilidade estatística que, conforme seus ensinamentos, serve para informar, unicamente, com que frequência um fato ocorre em relação a uma determinada sequência de eventos.<sup>89</sup> Reforça essa explicação quando diz que a probabilidade estatística não se refere aos fatos individuais mas sim, unicamente, à sua frequência.<sup>90</sup>

Outra concepção comentada por Jordi Ferrer Beltrán é a subjetivista. Para esse autor, a probabilidade subjetiva “é uma noção epistemológica de probabilidade, que mede nosso grau (ou força) da crença racional em uma hipótese conforme certo elemento de juízo” (tradução nossa)<sup>91</sup>. Todavia, entende que essa concepção de probabilidade é inadequada para a análise da valoração da prova, uma vez que a interpretação subjetiva dá margem a valorações distintas sobre os mesmos elementos de juízo, sem que se possa identificar qual deles, ou se um deles, está correto.<sup>92</sup>

---

<sup>88</sup> Ibid., p. 183-185.

<sup>89</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007, p. 98.

<sup>90</sup> Ibid., p. 102.

<sup>91</sup> Ibid., p. 108. “La probabilidad subjetiva es una noción epistemológica de probabilidad, que mide nuestro grado de (o la fuerza de la) creencia racional en una hipótesis dado cierto elemento de juicio”.

<sup>92</sup> Ibid., p. 112.

Por fim, o autor traça noções sobre a concepção lógica da probabilidade e explica que se trata de uma relação de confirmação indutiva, consubstanciada em uma relação lógica entre duas proposições.<sup>93</sup>

Explica que essa concepção tem uma vantagem em relação às anteriores, já que não admite cálculo matemático de probabilidade, tão rechaçado pelos juristas. A probabilidade lógica ou indutiva, realizada por meio de um método de indução eliminativa, faz com que o juiz a considere como o esquema de raciocínio adequado para a valoração da prova no processo judicial.<sup>94</sup>

Com a modulação apresentada, nota-se que o juízo de probabilidade pressupõe estudo científico prévio<sup>95</sup>, capaz de embasar, devidamente, a valoração jurídica necessária para amparar a identificação da perigosidade da conduta e a sua ligação causal com o resultado.

## Conclusão

Na sociedade contemporânea, a expansão do Direito Penal é fato consumado. Novos caminhos, entretanto, têm sido trilhados nessa

---

<sup>93</sup> Ibid., p. 120.

<sup>94</sup> Ibid., p. 121. Na p. 97, nota de rodapé n. 65, este autor adota os ensinamentos de Laurence Jonathan Cohen, do livro “The probable and the provable” sobre a probabilidade indutiva, como o mais correto para a valoração da prova jurídica.

<sup>95</sup> TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Bologna: Editorial Trotta, 2002, p. 220-222. Esse autor explica que o correto emprego dos dados estatísticos aos efeitos probatórios está apoiado em fundamentos científicos, pois, normalmente, a prova estatística se realiza mediante ditame técnico, cuja finalidade é garantir a exatidão do dado estatístico empregado. Leciona também que nas situações em que seja necessário renunciar uma determinação direta e concreta dos fatos concretos juridicamente relevantes, se faça, assim, a substituição pela probabilidade estatística referente a determinados fenômenos, ficando claro que se trata de hipóteses nas quais a frequência quantitativa de um determinado fenômeno em dado contexto se torna a base fundamental da decisão. Aduz, ainda, que o dado estatístico pode ser útil e, até mesmo, decisivo aos efeitos da prova mas não é, *de per se*, suficiente para constituir a prova do fato. Na p. 237, o processualista italiano assevera, com apoio em Laurence Jonathan Cohen, filósofo americano autor da obra “The probable and the provable”, que a probabilidade lógica permite que o juiz formule, com base nos elementos de prova disponíveis, qual a hipótese mais aceitável capaz de se constituir em fundamento da decisão, o que leva em consideração apenas a noção geral de probabilidade, por meio de raciocínio inferencial. Dessa forma, argumenta como ponto de partida para que se possa alcançar um esquema racional para a valoração das provas que “a constatação da correspondência substancial entre o problema do juízo de fato e a ideia fundamental da probabilidade como relação lógica entre uma hipótese e os elementos que a confirmam é muito importante porque permite tomar a direção correta na análise do juízo de fato da valoração das provas no contexto do processo”.

perspectiva. O Direito Penal não pode mais se limitar à proteção dos bens jurídicos individuais e, diante das necessidades sociais, passa a alcançar interesses supra-individuais.

Com esse panorama, novos institutos penais surgem para viabilizar a tutela penal, tais como as normas penais em branco e os tipos penais abertos. Ambos propiciam ao julgador análise interdisciplinar do fato praticado, bem como permite a aplicação de juízos de probabilidade diante da causalidade normativa, única possível nestes casos.

Com eles, o processo penal também avança, na medida em que a prova suficiente para a aferição do perigo deixa de ser uma prova cabal, sendo bastante a prova da probabilidade do dano, ou seja, do risco efetivo para o bem jurídico.

Consideramos, assim, que a tutela dos bens jurídicos supra-individuais, como é o caso do consumidor, para além de necessária, é obrigatória, visto que ele tem esse direito fundamental consagrado pela Carta Magna.

## Referências

- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La valoración racional de la prueba*. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- BIDASOLO, Mirentxu Corcoy. *Delitos de peligro y protección de bienes jurídico-penales supraindividuales: nuevas formas de delincuencia y reinterpretación de tipos penales clásicos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2006, V. I.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de Perigo Abstrato*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Crimes de perigo e teoria da imputação objetiva*. São Paulo: 2008, 378 p. Tese. Faculdade de Direito. Universidade Federal de São Paulo.
- BUERGO, Blanca Mendoza. *Exigencias de la moderna política criminal y principios limitadores del Derecho Penal*. Espanha: Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales – ADPCP, V. LII, 1999.

- CAMARGO, Antonio Luis Chaves. Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.
- CASABONA, Carlos María Romeo. Causalidad, determinismo y incertidumbre en el Derecho Penal. *Revista General de Derecho Penal - RGDP*, n. 8, nov. 2007.
- \_\_\_\_\_, Carlos María Romeo. Conocimiento científico y causalidad en el Derecho Penal. In: CASABONA, Carlos Maria Romeo; LÁZARO, Fernando Guanarteme Sánchez; ARMAZA, Emílio José Armaza (Coord.) *La adaptación del Derecho Penal al desarrollo social y tecnológico*. Granada: Comares, 2010.
- CASTAÑON, José Manuel Paredes. El riesgo permitido en Derecho Penal: régimen jurídico-penal de las actividades peligrosas. Madrid: Ministério de Justicia e Interior. Secretaria General Técnica, Centro de Publicaciones, 1995.
- CORROZA, Maria Elena Íñigo. La responsabilidad penal del fabricante por defectos de sus productos. Barcelona: J. M. Bosch Editor, 2001.
- COSTA, José de Faria. *Direito Penal e Globalização: Reflexões não locais e pouco globais*. 1.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- COSTA, Helena Regina Lobo da. *Proteção Penal Ambiental: viabilidade, efetividade. Tutela por outros ramos do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Da prova do dolo eventual. São Paulo, 2004, 269 p. Dissertação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- GREGORI, José Maria Escrivá. La puesta en peligro de bienes jurídicos en Derecho Penal. Barcelona: Bosch, 1976.
- HASSEMER, Winfried; CONDE, Francisco Muñoz. La responsabilidad por el producto en Derecho Penal. Valência: Tirant Lo Blanch, 1995.
- MACHADO, Fábio Guedes de Paula; GIACOMO, Roberta Catarina. Novas teses dogmáticas jurídico-penais para a proteção do bem jurídico ecológico na sociedade de risco. In: IBCCRIM. *Revista Liberdades*, n.02, set.-dez. 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal. Parte Geral. Parte Especial*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PINTO, Tatiana Vargas. Delitos de peligro abstracto y resultado: determinación de la incertidumbre penalmente relevante. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2007.
- PRITTWITZ, Cornelius. Sociedad del riesgo y derecho penal. Crítica y justificación del Derecho penal en el cambio de siglo. Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha (Estudios; 91), Cuenca, 2003.
- ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002, Série 'As Ciências Penais no Séc. XXI'. V. 11.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito Penal Supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2003.
- SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do Direito Penal e Globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos*. Bologna: Editorial Trotta, 2002.

VEJA, Dulce María Santana. La protección penal de los bienes jurídicos colectivos. Madrid: Dykinson, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal brasileiro. Parte Geral. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.